



Número: **0800270-82.2021.8.18.0032**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PICOS (REU)			
PAULO HENRIQUE DA FONSECA ARAUJO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14226093	22/01/2021 16:59	SIMP. 000002-421-2021-ACP CARNAVAL bloco	Petição

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI

URGENTE COVID

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do membro ministerial que esta subscreve, com fulcro nos artigos 37, 127, 129 e 196 da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Lei 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE PICOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 06.553.804/0001-02, com sede na Rua Marcos Parente, nº 155, Bairro Centro, Picos-PI, CEP 64.600-106, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Gil Marques de Medeiros; e de **PAULO HENRIQUE DA FONSECA ARAUJO**, estado civil desconhecido, empresário, CPF n. 018.455.235-47, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Rua Pedro Freitas Oliveira, n. 3770, Bairro Conduru, Picos/PI, CEP 64.608-335, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Piauí recebeu representação, registrada no SIMP com o nº 000002-421/2021 (anexa), comunicando, em síntese, sobre o evento festivo carnavalesco (prévia de carnaval) denominado “Bloquinho do Sakana”, a ser realizado na cidade de Picos, no dia 23 de janeiro de 2021, das 17h às 02h, produzido por PAULO HENRIQUE DA FONSECA ARAUJO (PH PRODUÇÕES E EVENTOS), conforme anunciado no seu perfil da rede social Instagram, sendo o local do evento o Dionysius Espaço de Festas Eventos, contando com a participação da banda Edy Sacana e da cantora Erika Diniz, para um público de até 300 pessoas. Esta ação está lastreada em provas colhidas no bojo do procedimento anexo.

Ocorre, Excelência, que o apontado evento, se ocorrer no formato anunciado, representa descumprimento evidente às normas vigentes sobre política de combate à pandemia de COVID-19, em prejuízo à saúde pública, eis que previsto para recepcionar público superior ao permitido pelas normas de regência, em especial com violação, também e especificamente, ao Decreto do Município de Picos em vigor (Decreto Municipal n. 14, de 12 de janeiro de 2021, anexo), em flagrante contradição com as exigências e restrições sanitárias que o momento ainda impõe, sobretudo porque ensejará a AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, implicando em risco de disseminação da pandemia de Covid-19 nesta cidade de Picos, que vê um novo surto da doença avançar (Cf.: <https://cidadesnanet.com/news/destaque-3/diretor-tecnico-do-hrjl-nega-lotacao-em->



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

setor-covid-mas-afirma-que-a-regiao-de-picos-enfrenta-segunda-onda-de-infeccao/ : “Ainda de acordo com Tício Luz, a região de Picos enfrenta uma segunda onda de contaminação do vírus causador da covid-19. Ele fala que a mutação do Sars-Cov 2 está relacionada ao aumento de casos. ‘O Hospital Regional Justino Luz teve um período de grande calma e diminuição de casos, que foi o mês de dezembro, onde chegamos a ter seis pacientes nas UTIs covides e nove na enfermaria covid. Somado a isso, estamos vivendo a segunda onda da pandemia do coronavírus no Brasil, como outros países vivenciaram, e é uma segunda onda que percebemos que o vírus sofreu mutações e com isso o poder de transmissão dele aumentou e isso impacta em mais pacientes infectados e, conseqüentemente, mais pacientes internados e mais pacientes graves”).

Ademais, Excelência, embora o responsável pelo evento carnavalesco afirme o propósito de adotar medidas na realização do evento para prevenção do contágio pelo Coronavírus, tão-somente se limita a dizer que “o uso de máscaras é obrigatório seguindo todos os protocolos da OMS” ou que haverá “público limitado”, sendo que não demonstra a aquisição de tais produtos de proteção para distribuí-los ao público que lá se dirija sem portá-los e, quanto ao número de pessoas que poderão ingressar no estabelecimento do evento, intenta inserir no local mais pessoas do que a legislação permite para eventos que tais, com clara violação à norma.

Outrossim, infere-se que o evento a ser realizado, como prévia de carnaval que é, alardeado nas redes sociais, conforme se vê dos documentos anexos, por certo concentrará grande número de pessoas em aglomeração, pois, conforme anunciado pelo organizador da festa, as vendas já estão bastante avançadas, o que contraria frontalmente uma das principais recomendações sanitárias no combate à Pandemia provocada pela COVID-19, inclusive no tocante ao Decreto Estadual nº 19.187/2020.

A principal dificuldade que se tem em parar a transmissão da doença dá-se pelo fato de que a maioria das pessoas que a contraem não apresentam sintomas ou, quando apresentam, são leves e, muitas vezes, confundidos com os da gripe comum.

Somado a isto, mesmo durante o período de incubação do vírus, que pode ser de 4 até 14 dias a partir do contágio, a pessoa contaminada que se apresenta assintomática já é capaz de transmitir o vírus a outras pessoas, ao contrário do que se pensava anteriormente. É o que informam os profissionais que estudam o tema.

Ademais, conforme o Painel COVID-191 divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, atualizado no dia 18 de janeiro de 2021, a cidade de Picos-PI relata 5.111 casos confirmados de COVID-19, com 99 mortes, correndo o risco de agravamento com essa segunda onda da doença em curso.

No âmbito do Estado do Piauí, o Painel Epidemiológico divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizado no dia 18 de janeiro de 2021, demonstra que o Piauí relata 152.211 casos confirmados de COVID-19, com 2.968 mortes.

Nesse sentido, ressaltai clara a necessidade de observância das medidas sanitárias determinadas pela OMS para conter o avanço do novo Coronavírus, visto que se trata de Emergência de Saúde Pública de importância Internacional, razão pela qual vem pleitear ao Poder Judiciário as medidas adiante elencadas.



2- DO CENÁRIO LOCAL

Entre as providências acertadamente tomadas pela Administração Pública em Picos-PI está o cancelamento de grandes eventos públicos, por mais tradicionais que sejam, a exemplo dos festejos comunitários, festas carnavalescas e de São João, conforme o Decreto Municipal n. 14/2021, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 1º - Fica determinada a suspensão de realização de festas, shows e similares promovidas ou fomentadas pelo poder público municipal, dentre elas festejos comunitários, festas carnavalescas e de São João, até ulterior deliberação, a depender da redução do índice de contágio e de óbitos, e da correspondente manifestação das autoridades sanitárias.

Além de Picos-PI, outros Municípios piauienses adotaram providências similares, além de Timon-MA, senão vejamos:

- 1) Teresina-PI: <https://pmt.pi.gov.br/2021/01/07/apos-reuniao-com-prefeito-doutor-pessoa-fmc-anuncia-suspensao-do-corso-e-carnaval-2021/>
- 2) Campo Maior: <https://cidadeverde.com/campomaior/112207/prefeiturasuspende-carnaval-em-campo-maior-e-estuda-retorno-do-festival-sabor-maior;>
- 3) Floriano: <https://cidadeverde.com/blogdascidades/112155/prefeito-de-floriano-cancela-o-carnaval-2021-do-municipio;>
- 4) Timon: <https://www.gp1.com.br/entretenimento/noticia/2021/1/14/prefeiturade-timon-suspende-ze-pereira-e-carnaval-devido-a-pandemia-494131.html>

Ao que se vê, Excelência, como a Administração Pública Municipal suspendeu a realização de todas as festas carnavalescas e permite essas outras privadas? Quais critérios adotados para diferenciar? Se existe risco em relação a aglomerações oriundas de festas públicas - e se esse risco é a razão para a suspensão dos eventos - da mesma maneira, pelas mesmas razões, deve existir limite às festas privadas. O risco oriundo da falta de leitos e da falta de pessoal suficiente para a fiscalização permanece nas duas situações.

Nesse mesmo sentido, a Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí – DIVISA, no dia 01 de janeiro de 2021, interditou parte de um estabelecimento (resort hotel) em Barra Grande, litoral do Piauí, por descumprir o Decreto de calamidade pública do Estado, que se refere às medidas preventivas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (<http://www.saude.pi.gov.br/divisa/noticias/2021-01-01/10333/vigilancia-sanitaria-interdita-estabelecimento-durantedefiscalizacao-em-barra-grande.html>).

Frise-se que o Decreto Estadual nº 19.398, de 21 de dezembro de 2020, prorrogou a vigência do Decreto nº 18.895/2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública no Estado do Piauí, até 30 de junho de 2021.

Ressalte-se que os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com **reunião de grande número de pessoas**, além de providências individuais visando à redução do contato social e medidas de higiene pessoal.



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

Tamanha é a preocupação com a disseminação do vírus que o Ministério Público do Estado do Piauí já ingressou com diversas ações judiciais com o fim de proibir aglomerações por todo o Estado, a exemplo do ocorrido com o Município de São Raimundo Nonato (<https://www.mppi.mp.br/internet/2020/12/mppi-ajuiza-acp-para-proibiraglomeracoes-em-festas-em-sao-raimundo-nonato/>), Municípios de Piracuruca, São José do Divino e São João da Fronteira (<https://www.mppi.mp.br/internet/2020/12/mppi-ingressa-com-acao-paraevitar-eventos-com-aglomeracao-de-pessoas-nos-municipios-depiracuruca-sao-jose-do-divino-e-sao-joao-da-fronteira/>).

3 - DAS NORMAS RESTRITIVAS

Vigora, no Estado do Piauí, o Decreto nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, o qual aprova os protocolos específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos a Entretenimento, Cultura e Arte, Atividades Físicas, Entretenimento, Cultura e Meio Ambiente, e dá outras providências. Em seu art. 2º consta:

Art. 2º Os Protocolos Específicos, aprovados por este Decreto, complementam o Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia, aprovado pelo Decreto nº 19.040, de 19 de junho de 2020, em relação ao setor a que se referem, em conformidade com a estratégia de segmentação adotada pelo Pacto Pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - PRO PIAUI, instituído pelo Decreto nº 19.014 de 08 de junho de 2020.

§1º Poderão funcionar a partir do dia 8 de setembro, os estabelecimentos que atenderem simultaneamente às condições do Protocolo Geral e do Protocolo Específico aprovado na forma dos Anexos I, II e III deste Decreto, com as ressalvas seguintes:

I - as atividades esportivas serão retomadas sem a presença de público expectador;

II - as atividades artísticas, criativas e de espetáculos serão retomadas para eventos em teatros, cinemas, circos, casas de shows e espetáculos, e espaços de eventos atendidas as seguintes condições:

a) quando realizados em ambientes abertos e semiabertos, o público máximo permitido será de 100 (cem) pessoas;

b) quando realizados em ambientes abertos e semiabertos, na modalidade drive-in:

1) o público máximo permitido será de 1.000 (mil) pessoas;

2) a quantidade máxima de veículos permitida será de 250 (duzentos e cinquenta), observada a distribuição máxima de 4 (quatro) passageiros por veículo;

3) deverão atender às condições da Recomendação Técnica SESAPI/DIVISA nº 18/2020;



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

§2º Para iniciar o funcionamento, é obrigatória a apresentação do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da Covid-19, na modalidade simplificada ou ampliada conforme a dimensão do estabelecimento.

§ 3º A apresentação se dará em meio virtual através da inserção do Plano de Segurança no site PRO PIAUI, link propiaui.pi.gov.br.

§ 4º Permanece suspenso o funcionamento de teatros, cinemas, circos, casas de shows e espetáculos, e espaços de eventos em ambientes fechados, conforme avaliação epidemiológica realizada pelo Comitê de Operação Emergencial (COE/PI).

No âmbito do Município de Picos foi editado o citado Decreto nº 14/2021, DE 12 DE JANEIRO DE 2021, que estabelece medidas preventivas de disseminação e de combate da Covid-19 em Picos, e adota outras providências, o qual dispõe no que importa:

Art.2º- Fica determinado que quaisquer festas, shows e similares promovidos pela iniciativa privada devem ser limitadas a 100 (cem) pessoas, sendo indispensável e obrigatório uso de máscara e álcool gel, seguindo orientações da Organização da Saúde-OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do organizador do evento.

Ocorre que o evento carnavalesco ora em exame prevê público de até 300 pessoas, ou seja, a reunião festiva que se pretende levar a efeito viola as limitações legais vigentes. O risco de disseminação viral, inclusive, torna-se mais elevado em uma festa ou show, sobretudo porque, no contexto natural de tais eventos, as pessoas são estimuladas a confraternizar, dançar, trocar beijos, abraços, portanto, incorrerem em práticas que caminham na contramão das orientações de distanciamento social tão exigidas pelas autoridades sanitárias nacionais.

Por conseguinte, faz-se necessária a intervenção preventiva do Poder Judiciário para dar efetividade às normas sanitárias, inibindo a prática, a repetição ou a continuação de ilícitos, abusos e violações nesta cidade de Picos.

Em razão disso, cumprindo o dever fundamental de proteger a saúde da população picoense, esse direito humano fundamental, não resta alternativa a este Promotor de Justiça a não ser pleitear a suspensão do evento carnavalesco denominado “Bloquinho do Sakana”, requerendo, ainda, tutela inibitória consistente em obrigação de não realizar novos eventos nos mesmos moldes.

4 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Inicialmente, cabe ressaltar que o direito à saúde teve sua relevância, que sempre foi enorme, ainda mais destacada no último ano de 2020, em razão da necessidade de esforços coletivos, no âmbito de todos os Poderes da República, para conter a evolução da Pandemia de COVID-19, a qual, notadamente, não está perto de acabar.



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou diversas ADIs emblemáticas envolvendo a pandemia. Para os fins aqui pretendidos, de intervenção do Poder Judiciário nos entes federados, transcreve-se trecho da ementa da ADI 6341, com publicação em 13/11/2020:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. **A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.** [...] 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. [...] 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde** [...]

(ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).

Dessa forma, Excelência, questiona-se se a omissão do Poder Público Municipal deve prevalecer, permitindo a realização dos mais variados eventos, especialmente festas e prévias carnavalescas, em locais com grande concentração de pessoas, provavelmente sem qualquer distanciamento social ou uso contínuo de máscaras de proteção facial, conforme recomenda a OMS.



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

Não é demais reiterar, nesse contexto, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em colaboração com autoridades de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (art. 1º da Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde). Na ADFP nº 672, o Min. Alexandre de Moraes assim aduziu:

“A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. [...] Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.”

Não se pretende aqui aniquilar completamente as atividades econômicas no Município, especialmente as incluídas no plano municipal de retomada econômica, como é o caso dos shows e eventos. Entretanto, não se pode conceber que tais atividades imprimam iminente risco à sociedade, uma vez que se pretendem ser realizadas com grande número de pessoas, mais, inclusive, que o previsto no Decreto do Município.

É certo que, havendo conflito entre bens jurídicos igualmente tutelados, não se deve tolher totalmente um em benefício do outro. Não é isso que se pretende nesta ação, mas, sim, que haja efetiva ponderação entre o direito à vida e à saúde e o direito ao trabalho e à livre iniciativa, de maneira que o direito à vida e à saúde, especialmente no momento atual da pandemia, seja eficazmente resguardado.

Assim, revela-se temerária a autorização de funcionamento de festas de prévias carnavalescas e shows com aglomerações, de modo a contrariar não apenas o Decreto Estadual nº 19.187/2020, o próprio Decreto Municipal nº 14/2021, de 12 de janeiro de 2021, mas, também, contrariar a Constituição Federal, que prevê o DIREITO À SAÚDE como um DIREITO FUNDAMENTAL, a ser GARANTIDO PELO ESTADO (em sentido amplo), não podendo este adotar quaisquer medidas que prejudiquem ou afetem esse direito.

A saúde comunga, na nossa ordem jurídico-constitucional, da dupla fundamentalidade formal e material das quais se revestem os direitos fundamentais em geral, especialmente em virtude de seu regime jurídico privilegiado. No posfácio de sua obra, Alexy



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

leciona “que os direitos fundamentais, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa, têm a natureza de princípios e são mandamentos de otimização”.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua supremacia hierárquica – não apenas do ponto de vista formal, mas também axiológico – e, conseqüentemente, da sua força normativa diferenciada. A fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica especificamente constitucional, extrair deles o significado que proporcione máxima possibilidade de gerar efeitos práticos.

Essa força normativa, segundo Konrad Hesse, é o condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social. Por conseguinte, o direito à saúde, assegurado pelo constituinte originário, deve ser atestado mediante a otimização das políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de agravos, *ipsis litteris*:

“Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia.”

Igualmente, o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a todos os que dele necessitem. Sob esse prisma, os artigos constitucionais 6º e 196 consagram o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Nesse diapasão, Sarmento leciona que:

O princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. (grifos nossos).

Cibele Gralha Mateus conceitua o direito à saúde como “um conjunto complexo e multidimensional de posições jurídicas destinadas a assegurar uma vida com dignidade visando à busca do pleno bem-estar físico e mental do indivíduo”. O decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 393175 AgR/RS, irretocavelmente assentou que:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. **O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.** O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (RE 393175 AgR, relator min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007). (grifos nossos).

Destarte, tem-se que o exercício do direito à saúde pelo indivíduo não se encontra condicionado à regulamentação infraconstitucional, a teor do que prescreve o art. 5º, §1º, da CF/88: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Nesse ínterim, precedente da Excelsa Corte:

Cumpra assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. [...] (STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, voto do min. Celso de Mello, j. 17-3-2010, DJE de 30-4-2010.) (grifos nossos).

O cumprimento do dever político-constitucional, consagrado no art. 196 da Carta da República, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Imperioso citar brilhante voto do Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 452312:

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), **entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.** (grifos nossos).



5 – DAS MEDIDAS DE CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO EM COMBATE À PROPAGAÇÃO DO CORONAVIRUS:

Inicialmente, cumpre frisar que há consenso na comunidade científica, bem como nas práticas adotadas ao redor do mundo para a contenção e a amortização do ritmo de espalhamento da Covid-19, que as medidas mais eficazes para a contenção do avanço do vírus são aquelas voltadas a garantir o chamado distanciamento social necessário a retardar a transmissão, evitando, assim, a sobrecarga dos sistemas de saúde, que, em situação limite, não conseguirá prover leitos em número suficiente ao tratamento dos quadros que demandem hospitalização, situação essa já experimentada em todo o Estado do Piauí no ano de 2020.

Infere-se, portanto, que o distanciamento social é extremamente necessário para conter a epidemia, sendo que seu desrespeito ocasionará, NOVAMENTE, a explosão de casos (o que vem sendo denominada de “Segunda Onda”) e, conseqüentemente, um aumento exponencial de demanda dos leitos de UTI.

É fato público e notório que o Brasil não tem obtido o êxito necessário no combate à Pandemia, que já conta com mais de 205 mil vítimas fatais e mais de 8,2 milhões de casos confirmados.

Diante do avanço da pandemia no mundo inteiro, pode-se, atualmente, afirmar com maior clareza que o distanciamento social, o uso de máscaras e a higiene das mãos são o mínimo necessário para o enfrentamento da crise. A vacinação, apesar de haver sido iniciada, atingiu pouquíssimas pessoas e demorará ainda mais algum tempo para atingir o público jovem que costuma frequentar festas de carnaval, o que demanda a manutenção de todas as medidas de combate à transmissão do vírus, em especial a abstenção de aglomerações, em quantitativo maior que o previsto na norma de regência.

6 – DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA

É Sabido que a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é ação de conhecimento, genuinamente preventiva, que tem por escopo inibir a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito, consoante lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

In casu, o que se busca é uma tutela jurisdicional de caráter preventivo, para inibir a prática de festas e shows que venham a ser marcadas para acontecer em Picos-PI à maneira do evento carnavalesco em destaque, chamado “Bloquinho do Sakana”, que enuncia na rede social Instagram quantitativo de ingressos para 300 pessoas, ou seja, que reúnam centenas de pessoas em aglomeração ao arpejo das normas de segurança sanitárias.



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

Assim, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, como demonstrado, exigem a concessão de tutela de urgência antecipada, liminarmente, inaudita altera pars. O risco ao resultado útil do processo é mais do que evidente, uma vez que, ocorrendo tais aglomerações, em nada terá sido útil o processo para a garantia da vida, da saúde e da incolumidade pública.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O mesmo diploma legal estabelece no artigo 300 que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, periculum in mora e fumus boni iuris, sendo que a referida tutela pode ser concedida liminarmente nos termos do art. 300, §2º.

É notável que todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar estão devidamente demonstrados. Acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pertinentes às palavras de Alexandre Câmara:

Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (periculum in mora). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar). O periculum in mora, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como fumus boni iuris), como se pode verificar pelo texto do art. 300, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há violação ao princípio da separação dos poderes o pedido de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente previstos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. 3. **O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração**



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes” (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017). (grifos nossos).

No caso ora posto sub judice, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos.

Assim, requer deste d. Juízo que imponha aos demandados, de um lado, a obrigação de fazer consistente na anulação da autorização concedida ao responsável pelo evento festivo, com o cancelamento, de outro lado, por este, do tal evento carnavalesco denominado “Bloquinho do Sakana”, a ser realizado na cidade de Picos, no dia 23 de janeiro de 2021, das 17h às 02h, produzido por PAULO HENRIQUE DA FONSECA ARAUJO (PH PRODUÇÕES E EVENTOS), conforme anunciado no seu perfil da rede social Instagram para juntar 300 pessoas, sendo o local do evento o Dionysius Espaço de Festas Eventos, contando com a participação da banda Edy Sacana e da cantora Erika Diniz, conforme as disposições da normas dos Decretos Estadual e Municipal, bem como que se abstenham de autorizar e realizar novos eventos que porventura venham a acontecer nos mesmos moldes.

Para garantir a efetividade da ordem, requer o Órgão Ministerial, também em sede de liminar, sejam fixadas multas diárias aos réus para o eventual descumprimento da obrigação, a serem fixadas no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários para cada um, com correção legal no momento do pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, in verbis:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Os referidos valores devem ser revertidos às Fundações ou Associações civis que visem a garantir a saúde de pessoas carentes ou outra medida que Vossa Excelência considere mais adequada para a efetivação da liminar pleiteada, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil.

Quanto à probabilidade do direito, o tema já foi exaustivamente tratado. A realização de festas e eventos congêneres que produzam intensa aglomeração de pessoas, como é o caso da “prévia carnavalesca” ora combatida, contrariam frontalmente o Decreto Estadual nº 19.187 e o Decreto Municipal nº 19.922/2020.

Indubitavelmente, o evento objeto desta ação e os demais que porventura venham a ser realizados contribuem sobremaneira para a propagação do vírus, motivo pelo qual



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

as medidas restritivas devem ser implementadas e respeitadas, principalmente quanto à proibição de aglomerações.

O periculum in mora também resta demonstrado, decorrendo da própria natureza da demanda, já que a festa anunciada para 300 pessoas pode gerar prejuízos variados à coletividade, notadamente os ligados à saúde das pessoas.

Outrossim, além da festa aqui mencionada, é mister que a tutela inibitória englobe quaisquer outras festas e aglomerações de grande proporção no Município de Picos-PI, especialmente as que venham a ser realizadas com grande público, em quantitativo superior a 100 pessoas, tal como previsto nas normas de regência mencionadas, no sentido de evitar que os referidos eventos sejam propagadores da COVID-19. A tutela pleiteada é, portanto, condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito difuso à saúde.

Ademais, como é notório, diante da transmissão comunitária registrada em todo território nacional, a eficácia das medidas de contenção e distanciamento social depende da imediatividade absoluta de sua observância, considerado o quadro de expansão exponencial das infecções pelo vírus.

Para garantir a efetividade da ordem, requer esse Órgão Ministerial, também em sede de liminar, sejam fixadas multas diárias pelo eventual descumprimento da obrigação, a serem fixadas à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários aos demandados, com as correções legais no momento do pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85.

7 – DOS PEDIDOS

Do exposto, requer o Ministério Público a este d. Juízo, respeitosamente, sem oitiva prévia dos demandados:

- a) o recebimento desta Ação Civil Pública;
- b) a título de antecipação dos efeitos da tutela:

b.1) que imponha ao MUNICÍPIO DE PICOS a obrigação de fazer consistente na anulação da autorização concedida ao responsável pelo evento festivo, bem como a este, PAULO HENRIQUE DA FONSECA ARAUJO, seja determinado o cancelamento do tal evento carnavalesco denominado “Bloquinho do Sakana”, a ser realizado na cidade de Picos, no dia 23 de janeiro de 2021, das 17h às 02h, conforme anunciado no seu perfil da rede social Instagram para juntar 300 pessoas, sendo o local do evento o Dionysius Espaço de Festas Eventos, contando com a participação da banda Edy Sacana e da cantora Erika Diniz, conforme as disposições da normas dos Decretos Estadual e Municipal apontados, bem assim, ainda, que se abstenham, ambos os demandados, de autorizar e realizar novos eventos que porventura venham a acontecer nos mesmos moldes do ora combatido.

b.2) a cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada demandado, no caso de descumprimento da ordem judicial;

c) expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem o seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório,



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS-PI
GRUPO DE TRABALHO – PGJ/PI 866/2020 e 928/2020**

possíveis ocorrências, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que, por isso, poderá ser autuado, além de eventual cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

d) que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial, deferindo-se, desde logo, medida de embargo/lacre do estabelecimento comercial ou espaço que venha a descumprir a decisão deste Juízo;

e) como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige, especialmente em rádios e portais da cidade de Picos-PI;

f) a intimação dos requeridos para o imediato cumprimento da decisão liminar, citando-os, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;

h) ao final, a integral procedência do pedido formulado nesta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório.

Atribui-se à presente causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Picos, 22 de janeiro de 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor de Justiça

